

ACORDÃO Nº: 054/2019

REEXAME NECESSARIO Nº: 3.991

PROCESSO Nº: 2013/6640/500869 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003395

INTERESSADO: DISMOBRAS IMP EXP E DISTR. DE MOVEIS

E ELETRODOMESTICO LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.392.084-2

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO ANEXADOS NOS AUTOS. NULIDADE. É nula a reclamação tributária quando constatado a ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, Lei no 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da mesma Lei.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à presunção de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas conforme o art. 21, I, alínea "d", campo 4.11 - valor de R\$ 60.718,46 (sessenta mil setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) ref. 2009.

Foram anexados aos autos levantamento especial, relatórios de notas fiscais de entradas, livros de registros de entradas, intimações, notificações, relatório final, diversos outros documentos e lavrado termo de aditamento alterando a data da ciência do contribuinte (fls. 04/226).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 228/240):

Que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, havendo verdadeira inconsistência no lançamento em exame; que em relação a outros documentos fiscais, tratam-se de mercadorias recusadas pela impugnante, sendo do emitente da nota fiscal eletrônica recusada a responsabilidade em emitir NFe de entrada da mercadoria recebida em devolução; que o auditor



Pág 1/5



fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com crédito do imposto detido pela empresa, o que viola o princípio da não-cumulatividade; que sobre alguns documentos fiscais que não foram escriturados, a impugnante, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito mencionado; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

Fez juntada de procuração, alteração contratual, documento pessoal, auto de infração, GIAM's e demais documentos (fls. 241/339).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 340/342) que apresentou Justificativa às fls. 345/353.

O contribuinte e seu advogado foram intimados por via postal (fls. 361/362), reabrindo-lhes o prazo para impugnação.

Foi apresentada peça defensória às fls. 364/365, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procurações (fls. 366/367).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 368) para juntada dos documentos fiscais. Em manifestação às fls. 370/372, o substituto do autuante informa que não foi possível a juntada dos documentos solicitados devido ao fato da autuação ser de período antigo, a empresa já ter paralisado suas atividades e por ter sido feita com base no relatório do Sintegra.

A Julgadora de primeira instancia relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo representante legal da empresa, nos termos do art. 20, § 1º da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que o autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que preliminarmente, não foram anexados aos autos os documentos fiscais elencados no levantamento especial que deu suporte à autuação; que a impugnante, em suas alegações, afirma que parte das notas fiscais relacionadas são de produtos que não são comercializados pela empresa ou de mercadorias recusadas, alega ainda, que formulou requerimento à Secretaria da Fazenda no sentido de retificar seus arquivos, mas não houve manifestação da Delegacia Regional Tributária.





Que o processo foi devolvido para saneamento, mas o substituto do autuante afirma não ser possível a juntada das notas fiscais, pois o levantamento foi efetuado com base no relatório do Sintegra.

Os referidos documentos fiscais são essenciais para apurar as alegações da impugnante no sentido de verificar se todas as mercadorias adquiridas são, efetivamente, tributadas.

A Lei nº 1.288/01, dispõe:

Art. 35. O Auto de Infração:

 $(\ldots)$ 

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Com isto, entendeu que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos em que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, em decorrência da falta dos documentos comprobatórios dos fatos.

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou nulo sem análise de mérito o auto de infração  $n^{\circ}$  2013/003395 no valor de R\$ 60.718,46 (sessenta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Notifique-se o contribuinte.

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei  $n^{\circ}$  1.288/01 com redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  3.018/15.

A Representação Fazendária faz análise do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

## **VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2013/003395, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à presunção de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas conforme o art. 21, I, alínea "d", campo 4.11 - valor de



Pág 3/5



R\$ 60.718,46 (sessenta mil setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) ref. 2009.

Inicialmente, em analise ao processo, constata-se que não foram anexados aos autos os documentos fiscais elencados no levantamento especial que deu suporte à autuação e parte das notas fiscais relacionadas são de produtos que não são comercializados pela empresa ou de mercadorias recusadas.

Foi encaminhado a Delegacia Regional Tributária para saneamento mas, o substituto do autuante afirma não ser possível a juntada das notas fiscais, pois o levantamento foi efetuado com base no relatório do Sintegra.

Os referidos documentos fiscais são essenciais para apurar as alegações da impugnante no sentido de verificar se todas as mercadorias adquiridas são, efetivamente, tributadas.

A Lei nº 1.288/01, dispõe:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

(...)

II – com cerceamento de defesa;

A representação fazendária em manifestação por escrito e presente na sessão de julgamento, reconhece que o processo não atendeu todos requisitos necessários para a devida comprovação e determinação do ilícito descrito e pugna pela manutenção da sentença.

Considerando as provas apresentadas e os fundamentos legais da julgadora de primeira instância e da representação fazendária, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2013/003395 e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

É o voto.

## **DECISÃO**



Pág 4/5



O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2013/003395 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas -TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques Presidente

Ricardo Shiniti Konya Conselheiro Relator

